



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 142-03.2012.6.21.0127

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Procedência: GIRUÁ-RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO
COMUM – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos: COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS MÃOS DA COMUNIDADE (PP – PMDB – PSDB)
FERNANDO MASSAFRA CAVA
SAVENI PAZINI
FRANCINE WINCK PEREIRA
JAIR WATHIER
LOURIVAL PEDRO THOMAS
LUIZ DEMENEGHI**

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO
ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA
PREVISTA NO § 1º.** Mesmo averiguada a irregularidade da
propaganda veiculada através de placa afixada em bem particular de
uso comum, a conduta, embora irregular, não enseja por si só a
aplicação da penalidade de multa prevista no § 1º do mencionado
dispositivo, tendo em vista que foi retirada pelos representados, em
cumprimento à determinação do juízo. ***Parecer pelo desprovemento
do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL, contra a sentença de fls. 48/51, prolatada pelo MM. Juízo da 127ª Zona
Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação
ajuizada, reconhecendo a irregularidade da publicidade eleitoral veiculada em bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

particular de uso comum, confirmando a liminar que determinou a retirada da propaganda impugnada.

Em suas razões (fls. 54/60), sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que a multa eleitoral deve ser aplicada mesmo tendo havido a retirada da propaganda irregular, vez que o responsável por ela obteve vantagem indevida em relação aos outros candidatos. Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja cobrado dos representados a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 65/69), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 71), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

O recorrente foi intimado da sentença às 17h44 do dia 01/10/2012 (fl. 52), vindo a interpor o presente em 02/10/2012, às 15h06 (fl. 55). Portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, tenho que não merece acolhida a pretensão ministerial, que requer a reforma da sentença a fim de ser aplicada a penalidade de multa.

Muito embora tenha sido verificada a irregularidade da propaganda veiculada através de placa afixada em bem particular de uso comum, houve o deferimento da liminar para determinar a retirada do material (fls. 13/14), sendo comprovado pelos representados seu integral cumprimento, após a notificação (fl. 15), no prazo de 24 horas (fl. 38).

Assim, sobre o tema, dispõe o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, com reprodução integral pelo § 1º do art. 10 da Resolução acima referida:

“Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

No caso dos autos, tem-se que não há falar em aplicação da mencionada multa. Isso porque a sanção é prevista expressamente para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, e não para a veiculação da propaganda irregular em si.

Assim, tendo sido a propaganda retirada pelos representados, não há falar que incorreram em tal sanção.

Nesse sentido, ainda, os precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Placas. Necessidade da prévia notificação judicial do responsável para retirar a publicidade ou restaurar o bem para se poder cogitar da imposição de sanção pecuniária. Uma vez retirada a publicidade impugnada, incabível a aplicação de multa. Provimento negado." (TRE-RS. Representação nº 692, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 048, Data 30/03/2010, Página 02) (original sem grifos)

"ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - MULTA - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DA PROPAGANDA - PENALIDADE MANTIDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NOTIFICAÇÃO A UM DOS CANDIDATOS CONSTANTES NO CARTAZ - PENALIDADE AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. No caso de propaganda em bem público ou de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida, pelo responsável, a ordem de retirada ou de restauração do bem. Ausente intimação prévia, não basta a presunção da existência do prévio conhecimento por candidato beneficiado pela propaganda irregular para a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997." (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 949, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 159, Data 01/09/2009, Página 3) (original sem grifos)

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência. 1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO , Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/02/2008, Página 16) (original sem grifos)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso ministerial, impondo-se a manutenção do édito recorrido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\49hd267cr1s0366m6538_14203_2012_147_121022130905
.odt